



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000930/2006-95
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2201-002.461 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrentes MAURO TRINDADE ALVIM/ FAZENDA NACIONAL
FAZENDA NACIONAL/ MAURO TRINDADE ALVIM

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPOSTA PESSOA.

O exame da fraude, na modalidade simulação ou dissimulação, pela interposta pessoa, envolve e exige a apreciação do direito constitutivo à realização do lançamento. Há ilegitimidade passiva pela ausência de comprovação suficiente do uso ou benefício da conta bancária mantida pelo autuado em nome da interposta pessoa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INTERPOSTA PESSOA.

A comprovação do dolo e fraude do autuado, pela utilização das contas bancárias em nome de interposta pessoa não admite presunção ou a existência de meros indícios. Há necessidade de provas firmes, seguras e estremes de dúvidas, ainda que indiciária, mas suficiente à comprovação da acusação fiscal.

DECADÊNCIA.

Comprovado pagamento de parcela do tributo, a decadência do IRPF, sujeito ajuste anual, regre-se pela regra do art. 150, Par. 4º, do CTN e jurisprudência pacificada do C. STJ, em recurso repetitivo, de observância obrigatória por este Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto

do relator. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Anísio Batista Madureira, OAB/DF 8.088.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo- Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes– Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário e Recurso de Ofício** da decisão da DRJ de Brasília/DF que manteve parte da autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF relativo às seguintes infrações fiscais:

- a) Dedução indevida de despesas médicas;
- b) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em conta de interposta pessoa, com multa qualificada de 150%.
- c) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em conta do autuado, com multa de ofício de 75%.

Auto de Infração a fls. 766 e sgts. (pdf, fls. 1548 e sgts.).

Relatório Fiscalização a fls. 775 a 795 (pdf, fls. 565 e sgts.)

Decisão da DRJ que negou conhecimento à Impugnação pela intempestividade (fls. 109 a 125).

Acórdão da 2ª TO (fls. 171 a 179 (pdf, 958 a 962) admitindo a tempestividade da Impugnação.

Decisão recorrida da DRJ (fls. 243 - pdf, 92 ou 992), reconheceu a decadência do exercício de 2001, relativo à omissão de rendimento dos depósitos bancários na interposta pessoa, com a multa qualificada de 150%; glosa das despesas médicas; e omissão de rendimentos dos depósitos bancários na conta do autuado, com multa de ofício de 75%; e decadência do exercício de 2002, relativo à glosa das despesas médicas e a omissão de rendimentos dos depósitos bancários na conta do autuado, com multa de ofício de 75%.

Foi mantida a autuação apenas sobre a omissão de rendimento dos depósitos bancários na interposta pessoa, com a multa qualificada de 150%, do exercício de 2002.

Decisão que se encontra assim emendada:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/08/2014 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por

MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 11/08/2014 por ODMIR FERNANDES

Impresso em 13/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002

PEREMPÇÃO - INEXISTÊNCIA.

Considera-se tempestiva a impugnação apresentada quando, por Decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a intimação por meio de Termo de Recusa foi considerada inválida, considerando-se como data de ciência do lançamento aquela em que a impugnação foi apresentada.

DECADÊNCIA - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Em caso de dolo fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento rege-se pelo art. 173, I, do CTN, que prevê como termo inicial de contagem desse prazo, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No Recurso Voluntário sustenta preliminar de: (a) Ilegitimidade de parte por não ser titular das contas bancárias, objeto da autuação; (b) Decadência do ano-base 2001, exercício de 2002, diante da notificação do lançamento realizada em 29.03.2007 (data da impugnação). No mérito, sustenta que os depósitos bancários decorrem da atividade de *factoring*, equiparada a pessoa jurídica e assim devem ser tributados e não na pessoa física, e a movimentação financeira decorre da empresa Fortaleza Fomento Mercantil Ltda. Por fim, pede exclusão da multa qualificada de 150%, por não existir fraude ou dolo.

Recurso de Ofício em relação ao cancelamento total da autuação do exercício de 2001 e parcial de 2002, pelo reconhecimento da decadência.

Anoto que a Impugnação, a decisão recorrida e o Recurso Voluntário encontram juntados nos autos do Proc. nº 10166.003037/2007-35.

Observo o Recurso foi admitido e sobrestado na forma dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, acrescentado pela Portaria nº 586 de 2010, do Ministro da Fazenda. Com a revogação dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, pela Portaria nº 545, de 2013, os autos retornam a julgamento.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator.

Cuida-se de Recurso Voluntário e de Ofício, o primeiro sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada na conta de interposta pessoa, com multa qualificada de 150%, do exercício de 2002; o segundo (de ofício) relativo às seguintes infrações, canceladas pela decisão recorrida pelo reconhecimento da decadência.

1 - Dedução indevida de despesas médicas;

2 - Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em conta do autuado, com multa de ofício de 75%;

3 - Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em conta de interposta pessoa, com multa qualificada de 150%, do exercício de 2001.

A decisão recorrida cancelou a autuação do exercício de 2001 realtivo a omissão de rendimento caracteriza pelos depósitos bancários na interposta pessoa, com multa qualificada de 150%, despesas médicas e omissão de rendimentos caracteriza por depósitos bancários na conta do autuado, com multa de 75%, do exercício de 2001 e 2002, pelo reconhecimento da decadência.

Com o cancelamento parcial da autuação há *Recurso de Ofício* que deve ser conhecido e decidido junto com o Recurso Voluntário.

A fiscalização teve início em 06.01.2005, com a expedição do MPF - Mandado de Procedimento Fiscal e lavratura do termo de Início de Fiscalização em nome de *Joaquim Elias de Andrade* (fls. 02, do Anexo I), então sogro do autuado.

Joaquim Elias à época da intimação contava com 97 anos de idade e tomou ciência pessoal do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Início de Fiscalização para apresentar nomes dos bancos, agência e contas correntes e cadernetas de poupança de todas as instituições financeiras que manteve e mantinha conta nos anos de 2000 e 2001 e os extratos bancários correspondentes.

Em resposta, Joaquim explicou não ter como apresentar a relação dos nomes de bancos por não possuir conta bancária no período objeto da intimação (fls. 10 e 11 do Anexo I).

Diante da negativa, foi expedido a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, ao Banco do Estado de Santa Catarina – BESC, para apresentar os extratos bancários referentes à conta corrente mantida em nome de Joaquim Elias de Andrade (fls. 136/137 do Anexo I), movimentadas por procuração por seu neto José Mauro Andrade Alvim.

Houve análise da situação patrimonial de José Mauro Andrade Alvim, neto de Joaquim Elias, filho do autuado, com relação às Declarações de Rendimentos dos anos calendário de 2000 e 2001 (fls. 02 a 05 do Anexo II).

Verificou-se decréscimo patrimonial no primeiro ano e acréscimo patrimonial no ano seguinte pelo recebimento de quotas de capital da empresa MTA Edificações e Incorporações Ltda., no valor de R\$ 235.250,00.

José Mauro Andrade Alvim faleceu em 12.05.2002, e sendo procurador de conta bancária do avô Joaquim Elias, teve movimentação superior a R\$ 70.000,00.

Nos anos- calendário de 2000 e 2001, as despesas médicas de José Mauro foram deduzidas pai, ora autuado, Mauro Trindade Alvim.

Vemos ao exame das razões de Recurso Voluntário.

Interposta pessoa. Preliminar. Mérito.

Examino o Recurso Voluntário sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada do exercício de 2002, da interposta pessoa.

Sustenta o Recorrente, em preliminar, ilegitimidade passiva para responder pela autuação em razão de não ser o titular da conta bancária nº 14210-3, Agência 047, do Banco do Estado de Santa Catarina ser de titularidade de seu ex-sogro, Joaquim Elias de Andrade.

Cuida-se da acusação de fraude, na modalidade simulação ou dissimulação, pela utilização da conta bancária da interposta pessoa, matéria que envolve e se confunde, necessariamente, com o mérito, ou seja, o exame do direito constitutivo a realização da própria autuação.

Por isso afasto a preliminar por não se cuidar de prejudicial ao desenvolvimento válido regular do processo, mas do direito constitutivo a realização do lançamento, sem prejuízo de retornar ao exame da matéria..

Contata-se dos autos, sem contrariedade, que a conta bancária nº 14210-3, do Banco do Estado de Santa Catarina – de titularidade de *Joaquim Elias de Andrade* era movimentada por procuração pelo seu neto *José Mauro Andrade Alvim*, filho do autuado falecido. Isto esta claro nos autos e não é negado em nenhum momento pelo autuado.

Pois bem, quais foram aos motivos para manter a autuação?

Os elementos de convicção do julgador *a quo*, extraídos do Relatório de Fiscalização para manter a autuação pela interposta pessoa foram no sentido de o autuado utilizar-se ou se beneficiar das contas bancárias do ex-sogro e ainda:

- a) da idade avançada do ex-sogro Joaquim Elias, com 97 anos;
- b) a movimentação da conta de Joaquim ser feita pelo neto, José Mauro Andrade Alvim, por procuração;
- c) o falecimento desse neto, sem deixa bens a inventariar;
- d) as despesas médicas do neto, Jose Mauro, serem pagas pelo pai, ora autuado;

e) e a constituição de empresas familiares em comum, uma com o nome de MTV, iniciais do autuado.

Estes foram os fundamentos da autuação da convicção de que as contas bancárias de titularidade de Joaquim Elias pertenceriam ao Recorrente - autuado, com a utilização assim da *interposta pessoa*, primeiro do filho, Jose Mauro, falecido, depois dele autuado.

A qualificação da penalidade decorre desse fato, da existência da interposta pessoa, com a multa de 150%, conforme lemos no Relatório de Fiscalização.

Essas razões expendidas pela decisão recorrida sobre a idade avançada de Joaquim, titular da conta; movimentação da conta por procuração, pelo neto; falecimento do neto - procurador, sem bens a inventariar; despesas médicas do filho custeadas pelo pai podem revelar *indícios* da interposta pessoa, mas não permitem e não autorizam comprovar de forma firme e segura a utilização da conta bancária pelo autuado.

O procurador da conta bancária nº 14210-3 e quem a movimentava era, de fato o neto, José Mauro Andrade Alvim, filho do autuado que faleceu sem deixar bens a inventariar. Depois o inventário foi aditado para acrescentar os bens constantes da declaração anual de ajuste, mas sem incluir a conta bancária objeto da autuação.

As despesas médicas de José Mauro Andrade Alvim foram deduzidas indevidamente pelo autuado, por não ser seu dependente. Mas isto não permite extrair a conclusão a que chegou fiscalização e a decisão recorrida sem existir outros elementos de prova, ainda que indiciários de que o pai, autuado, se utilizou efetivamente da interposta pessoa do filho, falecido.

É certo que o autuado também recebeu procuração para movimentar a conta bancária nº 14210-3, Agência 047, do BESC, em nome do ex-sogro Joaquim Elias de Andrade, (fls. 781 e 783 do Relatório de Fiscalização, itens b e h), mas não consta e não se comprovou nos autos tenha o autuado feito uso, se beneficiado ou movimentado essa conta.

A comprovação da fraude, pela interposta pessoa, ao contrário presunção legal do art. 42, da Lei 9.430, de 1996, não admite qualquer presunção, exige provas firmes e seguras, ainda que essa comprovação seja feita por meio indiciário, mas desde que indícios suficientes à comprovação do fato acusatório.

É necessária comprovação segura se o autuado de fato se utilizou ou se beneficiou da conta bancária em nome de Joaquim Elias, seja de forma direta ou indireta, por intermédio de seu filho, José Mauro, falecido.

Não há notícia da intimação ou da oitiva do titular da conta bancária, Joaquim Elias de Andrade, o de seu filho, que faleceu logo após a autuação, para explicar a origem e o destino dos depósitos bancários.

Houve intimação, em 30.10.2006, para Joaquim Elias de Andrade (fls. 414, do Anexo I) - informar o nome das pessoas para quem outorgou procuração para representá-lo perante as instituições financeiras e bancos em geral, inclusive para abrir e movimentar contas bancárias e cadernetas de poupança no período de 1990 a 2005.

Não há resposta e o Relatório de Fiscalização nada explica.

Não há elementos seguros de prova, ainda que indiciários, de que o autuado seja *de fato* o titular da conta bancária mantida em nome do ex-sogro, Joaquim Elias, ou então que tenha se utilizado do filho, José Mauro, falecido, para se beneficiar dos depósitos bancários e assim se admitir a fraude pela existência da interposta pessoa.

A interposta pessoa configura fraude, na modalidade simulação ou mesmo dissimulação, e não admite qualquer presunção. Há necessidade de provas firmes, seguras, consistentes e estreme de dúvidas, da efetiva utilização, pelo autuado, da interposta pessoa, ainda que essa comprovação se faça, repetimos, por meios indiciários, mas suficientes para comprovação do fato.

Por essa razão, há de fato, ilegitimidade, não se comprovou a sujeição passiva do autuado para responder pela autuação no exame da materialidade e sujeição passiva do direito constitutivo a realização do lançamento (autuação).

Recurso de ofício: Omissão de rendimentos mantidos na conta bancária da conta de interposta pessoa, com multa qualificada.

Afastada a sujeição passiva do autuado pela manutenção ou utilização da conta bancária mantida em nome de interposta pessoa, fica prejudicado o exame das demais questões objeto do Recurso Voluntário e parte do Recurso de Ofício, relativo a omissão de rendimentos decorrente dos depósitos bancários .

Resta exame o Recurso de Ofício em relação ao reconhecimento da decadência pela decisão recorrida sobre a omissão de rendimentos das contas bancárias do próprio autuado e a glosa das despesas médica, ambas do ano calendário de 2001.

A acusação de dolo e fraude ocorreu em relação a interposta pessoa , assim, a regra decadencial deve obedecer ao art. 150, Par., 4º, do CTN, se houver pagamento de parcela do imposto sobre a renda, sujeito a ajuste anual, conforme entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j., 12.08.2009, de observância obrigatória por este Conselho, a teor do art. 62-A do Regimento Interno.

A decisão recorrida, com base nos documentos de fls. 739 a 746, reconheceu *que houve pagamento* (fls. 999).

A notificação do lançamento ocorreu em 29.03.2007, data do protocolo da Impugnação, com a tempestividade reconhecida pelo v. Acórdão da C. 2ª TO, da relatoria do i. Cons. Dr. Antonio Lopo Martinez.

Contados cinco anos, entre 01.01.2002 e a data da notificação do lançamento em 20.03.2007, temos lapso temporal superior a cinco anos, com ocorrência da decadência, pela regra do art.150, Par., 4º, do CTN.

Vemos assim que a decisão recorrida agiu com inteiro acerto ao reconhecer a decadência, assim deve ser mantida e prestigiada, negando-se, em consequência, provimento ao Recurso de Ofício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário** para reformar a decisão recorrida e **negar provimento do Recurso de Ofício**, em consequência cancelar a autuação.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator

CÓPIA